



Fls.

Processo: 0007114-08.2021.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: DEBORA DINIZ RODRIGUES
Réu: ANTONIA FONTENELLE DE BRITO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Angeli de Araujo de Azevedo Maia

Em 12/03/2021

Decisão

A antecipação dos efeitos da tutela exige o exame dos requisitos da plausibilidade, da urgência e, ao entender deste Juízo, do perigo invertido da demora.

Na hipótese, a verossimilhança dos fatos alegados está comprovada pela farta prova documental apresentada, demonstrando que a ré publicou em sua página do Instagram uma foto da autora, acompanhada de comentários agressivos, difamatórios e injuriosos, acusando-a de defender pedófilos, proferindo ameaças e incitando terceiros, marcando na publicação as redes sociais de revista para a qual a autora escreve e de Universidade onde é professora, denegrindo, assim, a sua honra e prejudicando a sua imagem, com reflexos, inclusive, em sua vida pessoal e profissional.

Já o perigo da demora é nada menos do que o agravamento, a cada dia, dos danos causados à autora, sobretudo dada a velocidade com que as notícias se espalham através da Internet nos dias atuais.

Vislumbra-se, ainda, neste Juízo de deliberação, suficiente densidade nos alegados fundamentos dos requisitos legais, que devem estar sempre associados ao requisito do periculum in mora inverso, ou seja, da proporcionalidade entre o provimento pretendido e o valor posto em debate. Afinal, a não concessão da tutela pretendida se afiguraria bem mais gravosa do que seu deferimento.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC, DEFIRO a tutela para determinar a imediata exclusão da postagem referida na exordial (link: <https://www.instagram.com/p/CK9OxY1pGAm/>).

Intime-se a ré para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se por PLANTÃO DO NAROJA.

Sem prejuízo, oficie-se ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda para cumprimento da decisão, devendo a referida rede social excluir da página da ré a postagem acima aludida. Cumpra-se eletronicamente ou, na impossibilidade, através de ofício, facultando-se a entrega em mãos da





autora e/ou de seu patrono.

Considerando que a parte autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação; considerando que os atos presenciais se encontram suspensos por força da pandemia de COVID-19 que assola o planeta; considerando que o juízo não está devidamente aparelhado, pessoal e materialmente, para a realização de audiências virtuais, que demandam tempo e recursos tecnológicos e que raramente terminam em acordo, o mesmo ocorrendo, via de regra, com as partes e seus patronos; considerando que, estatisticamente, os acordos iniciais em demandas como a presente são mínimos; considerando que é dever do Juiz zelar pela celeridade processual e pela duração razoável do processo; considerando que as partes podem, a qualquer tempo, compor amigavelmente a lide sem a intervenção do Poder Judiciário, através de contato direto ou por intermédio de seus patronos; considerando, por fim, que as partes podem, tão-logo cessada a pandemia, requerer a designação de audiência especial para tentativa de acordo, deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do NCPC.

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado/AR aos autos, observando-se, quanto à contagem do prazo e demais termos, o disposto no artigo 231, I e II do NCPC.

Rio de Janeiro, 25/03/2021.

Adriana Angeli de Araujo de Azevedo Maia - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Angeli de Araujo de Azevedo Maia

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JZC.AJZZ.BX94.NXW2**

Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

